



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021**

**Processo nº: 33/2021**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 09/2021**

**Recorrente: SHIGEMOTO & CIA LTDA**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante SHIGEMOTO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.787.127/0001-11, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 31 de março de 2021, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

**I) DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente alega que decisão de sua inabilitação não deve prosperar, pois a mesma apresentou Certidão Negativa de Débitos Mobiliários relativos ao Município de sua sede atendendo ao item 12.7.2.5.

**III) DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de inabilitação.

**IV) DAS CONTRARRAZÕES**

*Fantos*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Embora regularmente notificadas, as demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

### V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à discordância da Recorrente em relação a decisão da Pregoeira que a inabilitou.

Interpostas as razões, assegurou-se aos demais licitantes oportunidade para apresentação de contrarrazões recursais. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

“O item 12.7.2.5 do edital exige o seguinte: “prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante”.

Note-se que o edital exige prova da regularidade, sem especificar quais documentos serão necessários para atestar a regularidade fiscal da empresa.

Assim, a questão, ora em debate, cinge-se ao conceito de prova da regularidade fiscal, que para o Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do excerto abaixo apontado, se faz com a demonstração de inexistência de débitos tributários inscritos em dívida ativa, vejamos:

[...]

**Quanto à exigência de débitos não inscritos em dívida ativa, cabe dizer que podem estes estar sendo parcelados ou questionados em juízo, ou ainda, discutidos no âmbito da própria administração, o que, por si só, não torna a situação do licitante irregular perante à Fazenda Pública, haja vista o disposto no art. 151, incisos III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional, com as alterações posteriores (suspensão da exigibilidade do crédito tributário).**

Com efeito, o STJ já admitiu, inclusive, que deve ser habilitada empresa que tem contra si execução fiscal, mas que, não se negando a pagar, indica bens a penhora para poder discutir a dívida, fato que não configura inadimplência (vide RESP 425400/MG). Neste Acórdão, sustenta-se que o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado com a flexibilidade preconizada no princípio inserido no art. 37, XXI, da Constituição Federal. (ACÓRDÃO 1848/2003 - PLENÁRIO, Número da ata 48/2003 - Plenário, Tribunal de Contas da União)

Em complemento, embora a Lei de Licitações não tenha sido expressa quanto aos limites da abrangência relativa à regularidade fiscal, a Lei Federal nº 10.520/2002, ao tratar do pregão, em seu art. 4º, inciso XIII, dispôs que a situação regular perante as Fazendas Estadual e Municipal seria exigida, quando for o caso.

No entanto, numa interpretação mais extensiva e literal da Lei, há também o entendimento no sentido de que os interessados em contratar com a Administração Pública devem comprovar a regularidade fiscal para com as três Fazendas, independentemente da atividade do licitante. Nessa linha, vale citar a seguinte decisão do STJ:

Fantos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. [...] A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade. (STJ, REsp nº 138745/RS, Rei. Min. Franciulli Netto Dj de 25/06/2001)

Ademais, cabe citar também a legislação do município da sede da Recorrente, especificamente o art. 1º do Decreto Municipal de Campo Grande/MS nº 12.124, de 22 de abril de 2013 e o art. 2º da Lei Municipal de Campo Grande/MS nº 6.539, de 08 de janeiro de 2021, vejamos:

Decreto Municipal de Campo Grande/MS nº 12.124, de 22 de abril de 2013 - Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Certidão Negativa Municipal Virtual (CND Virtual), com o objetivo de dinamizar o atendimento ao contribuinte, desburocratizando e encurtando o tempo em relação a consultas e regularização de tributos, disponibilizando acesso às Certidões Positivas ou Negativas de Débito através do Portal da Prefeitura Municipal de Campo Grande MS.

§ 1º A ferramenta da web proporcionará aos munícipes rapidez e segurança fornecendo Certidão Positiva de Débitos, Certidão Suspensiva com Caráter Negativo, Certidão Negativa de Débitos Gerais (CNDG) Municipal, Certidão de Débitos Mobiliária ou Imobiliária pela internet.

§ 2º O pedido da CNDG se dará por requerimento virtual no endereço eletrônico <http://www.capital.ms.gov.br/semre> através de fornecimento de informação do número de identificação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), solicitada pelo próprio requerente ou seu representante legal.

§ 3º A Certidão Negativa de Débitos Gerais - CNDG será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário e Cadastro Fiscal Imobiliário do Município de Campo Grande.

Lei Municipal de Campo Grande/MS nº 6.539, de 08 de janeiro de 2021 - Art. 2º. Para efeito de comprovação da situação regular perante a Fazenda Pública Municipal de que trata o art. 1º deste Decreto, o credor, independente da quantia, deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Gerais - CNDG.

Pela análise de tais dispositivos pode-se constatar que para o Município de Campo Grande/MS está em regularidade fiscal o contribuinte que demonstrar não possuir restrições junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário e Cadastro Fiscal Imobiliário.

Nesse sentido, também são os ensinamentos de Luiz Gustavo Rocha Oliveira e Fernando Antônio Santiago Júnior:

“Por sua vez, a comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual deve contemplar todos os tributos da sua competência, e não somente o ICMS. Da mesma forma, a comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal dar-se-á mediante a apresentação de certidão que comprove a situação regular quanto a todos os tributos municipais, e não somente quanto ao ISSQN.”(Licitações e Contratos Administrativos para empresa privadas, Belo Horizonte, 2004, pág. 56)

Dessa forma, podemos concluir que não cabe razão a Recorrente, sendo acertada a decisão da Ilustríssima Pregoeira em inabilitá-la

*Fantos*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa SHIGEMOTO & CIA LTDA, com a consequente manutenção da decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira.”

Dessa forma, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa SHIGEMOTO & CIA LTDA e no mérito **nego-lhe provimento**, no sentido de manter a decisão de sua inabilitação exarada no dia 31/03/2021.

É a decisão.

Encaminho os autos ao Gabinete do Prefeito para consideração superior.

Alexânia/GO, 16 de abril de 2021.

**KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**

Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021**

**Processo nº: 33/2021**

**Referência: Pregão Eletrônico 09/2021**

**Recorrente: SHIGEMOTO & CIA LTDA**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante SHIGEMOTO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.787.127/0001-11, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 31 de março de 2021, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, no sentido de Inabilitar a Recorrente.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Considerando que a decisão de inabilitação, exarada no dia 31 de março de 2021, inabilitou a Recorrente, em razão da não apresentação de prova de regularidade fiscal junto a Fazenda Pública Municipal da sede da licitante, exigência prevista no item 12.7.2.5. do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021, mostra-se correta a manutenção da decisão da Pregoeira, com o desprovimento do recurso interposto, corroborando as razões expostas no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica. Dessa forma, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa SHIGEMOTO & CIA LTDA e no mérito nego-lhe PROVIMENTO, no sentido de manter a decisão exarada no dia 31 de março de 2021 no Pregão Eletrônico nº 09/2021. Acolho o parecer jurídico como razão de decidir.

É a decisão.

Alexânia, 19 de abril de 2021.

**ALLYSSON SILVA LIMA**

Prefeito Municipal